



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3108829 - SP(2025/0451655-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : MBM SEGURADORA SA
ADVOGADO : FABRÍCIO BARCE CHRISTOFOLI - RS067502
AGRAVADO : TEREZINHA DE FATIMA DIAS DA SILVA
ADVOGADA : LETÍCIA DE CARVALHO COSTA TAMURA - SP431677
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP091473

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL *IN RE IPSA* E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial pelos óbices de inexistência de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC e de ausência de cotejo analítico na alínea *c*, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ.
2. A controvérsia diz respeito a ação declaratória de inexistência de débito *c/c* repetição do indébito e indenização por danos materiais e morais. O valor da causa foi fixado em R\$ 10.269,70.
3. A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos para declarar a inexistência do negócio, cessar os descontos, condenar à restituição em dobro e arbitrar dano moral em R\$ 3.000,00, com honorários de 10%.
4. A Corte de origem negou provimento aos recursos dos réus e deu parcial provimento ao da autora para majorar o dano moral para R\$ 5.000,00 e os honorários para 20%, mantendo a restituição em dobro e a legitimidade do banco.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 489, § 1º II-VI, e 1.022 do CPC por omissão e contradição na análise do dano moral e da restituição em dobro; (ii) saber se há divergência jurisprudencial quanto ao dano moral *in re ipsa* e à repetição em dobro, com cumprimento do cotejo analítico.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC não se verifica, pois o acórdão de origem enfrentou de forma suficiente as questões relativas ao dano moral e à repetição em dobro.
7. Não se comprovou o dissídio jurisprudencial, por ausência de cotejo analítico e

de demonstração de similitude fática, conforme arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, § 1º, do RISTJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o acórdão recorrido examina, de forma suficiente, a configuração do dano moral e a restituição em dobro; 2. A ausência de cotejo analítico e de similitude fática impede o conhecimento da divergência jurisprudencial, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, § 1º, do RISTJ.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489 § 1º, II-VI, 1.022, 1.029 § 1º; CC, arts. 927, 186; RISTJ, art. 255, § 1º.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3108829 - SP (2025/0451655-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : MBM SEGURADORA SA
ADVOGADO : FABRÍCIO BARCE CHRISTOFOLI - RS067502
AGRAVADO : TEREZINHA DE FATIMA DIAS DA SILVA
ADVOGADA : LETÍCIA DE CARVALHO COSTA TAMURA - SP431677
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP091473

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL *IN RE IPSA* E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial pelos óbices de inexistência de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC e de ausência de cotejo analítico na alínea *c*, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ.
2. A controvérsia diz respeito a ação declaratória de inexistência de débito *c/c* repetição do indébito e indenização por danos materiais e morais. O valor da causa foi fixado em R\$ 10.269,70.
3. A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos para declarar a inexistência do negócio, cessar os descontos, condenar à restituição em dobro e arbitrar dano moral em R\$ 3.000,00, com honorários de 10%.
4. A Corte de origem negou provimento aos recursos dos réus e deu parcial provimento ao da autora para majorar o dano moral para R\$ 5.000,00 e os honorários para 20%, mantendo a restituição em dobro e a legitimidade do banco.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 489, § 1º II-VI, e 1.022 do CPC por omissão e contradição na análise do dano moral e da restituição em dobro; (ii) saber se há divergência jurisprudencial quanto ao dano moral *in re ipsa* e à repetição em dobro, com cumprimento do cotejo analítico.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC não se verifica, pois o acórdão de origem enfrentou de forma suficiente as questões relativas ao dano moral e à repetição em dobro.

7. Não se comprovou o dissídio jurisprudencial, por ausência de cotejo analítico e de demonstração de similitude fática, conforme arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, § 1º, do RISTJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o acórdão recorrido examina, de forma suficiente, a configuração do dano moral e a restituição em dobro; 2. A ausência de cotejo analítico e de similitude fática impede o conhecimento da divergência jurisprudencial, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, § 1º, do RISTJ.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489 § 1º, II-VI, 1.022, 1.029 § 1º; CC, arts. 927, 186; RISTJ, art. 255, § 1º.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por MBM PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, pelos óbices: pela alínea *a*, inexistência de violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil; e pela alínea *c*, ausência de cotejo analítico nos termos do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e do art. 255, § 1º, do RISTJ, com mera transcrição de ementas, sem demonstração de similitude fática (fls. 566-568).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Não foi apresentada contraminuta, conforme a certidão de fl. 617.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do TJSP em apelação, nos autos de ação declaratória de inexistência de débito *c/c* repetição do indébito e indenização por danos materiais e morais.

O julgado foi assim ementado (fls. 480-481):

PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. Abuso na contratação de previdência privada. Instituição financeira depositária que permitiu descontos com lastro em contrato abusivo. Banco que integra a cadeia de fornecedores. Falha na segurança do serviço que se identifica na espécie. Responsabilidade objetiva. Art. 25, § 1º, do CDC c/c Súm. 479 do STJ. Irretorquível pertinência subjetiva. Preliminar repelida. Recurso do banco desprovido.

CONSUMIDOR. NEGÓCIO JURÍDICO INEXISTENTE. DANO MORAL. Contrato obtido mediante contato telefônico no qual é impossível à parte aderente sequer entender os termos do negócio, tampouco anuir aos pagamentos. Irregularidade dos descontos evidenciadas, a atingir conta em que depositado benefício previdenciário. Impositiva restituição em dobro. A má-fé, elementar subjetiva não prevista no tipo do art. 42, par. ún., do CDC, cede à verificação concreta da eventual presença de engano justificável, parâmetro modulado pela boa-fé objetiva. Corte Especial do STJ que, em sede embargos de divergência, abandonou de vez a ideia da má-fé do fornecedor como elemento indispensável à repetição dobrada. Observância, entretanto, da modulação imposta, a reservar o dobro apenas para valores pagos ou descontados indevidamente a partir de 30.03.2021, o que aqui ocorre. Hipótese de dano moral in re ipsa, graduado pela teoria do desvio produtivo. Desnecessidade de prova. Decorrência direta da quebra da confiança e da justa expectativa da consumidora exposta (equiparada) de não ver comprometida a sua aposentadoria, verba dotada de tónus alimentar. Teoria do risco proveito. Liquidação em R\$ 5.000,00. Razoabilidade, de acordo com os critérios regularmente adotados

por esta Câmara para casos análogos. Responsabilidade extracontratual. Termos iniciais distintos para os juros de mora: descontos sem causa (prejuízo material) e inexistente contratação (dano moral). Matéria de ordem pública. Recursos dos réus desprovidos, provido em parte o da autora.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 553):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Matérias agitadas que são estranhas à via recursal eleita. Interposição com iniludível pretexto de rejugamento. Inadmissível caráter infringente. Inocorrência de omissão, de contradição, de obscuridade ou de erro material. Os defeitos que podem ser corrigidos por meio de embargos declaratórios, modalidade de recurso com fundamentação vinculada, não se confundem com o julgamento contrário ao interesse da parte. Tese de contradição lastreada em trecho

inexistente no julgado, a indicar que o recurso sequer tem lastro no caso apreciado. Caráter manifestamente protelatório que se identifica na espécie. Embargos rejeitados, com multa.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação do seguinte artigo: 489, § 1º, II, III, IV, V e VI, do Código de Processo Civil, porque o acórdão teria empregado conceitos indeterminados, não enfrentado argumentos, utilizado precedentes sem demonstrar seus fundamentos e atribuído indevidamente “abalo ao crédito” e “cartão de crédito consignado” ao caso; e 1.022, *caput*, I-II, do Código de Processo Civil, já que teria havido omissão e contradição quanto à inexistência de negativação e de dano moral *in re ipsa*.

Aponta a existência de divergência jurisprudencial acerca da interpretação dos arts. 927 e 186 do Código Civil, pois a condenação por dano moral teria sido fixada sem comprovação de dano, tratando-se de mero dissabor, com valores mensais ínfimos e sem abalo psicológico, não configurando responsabilidade civil.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que o dano moral é *in re ipsa* e que há repetição em dobro dos descontos indevidos, divergiu do entendimento dos julgados indicados como paradigmas (REsp 1.881.453/RS; REsp 1.234.549; AgRg no REsp 1.269.246/RS e acórdãos estaduais) (fls. 501-509).

Requer o provimento do recurso para que se julgue improcedente o pedido de indenização por danos morais; requer ainda, em caráter subsidiário, a cassação do acórdão recorrido por violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, com a remessa dos autos à instância ordinária (fls. 510-511).

Contrarrazões às fls. 560-564.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação declaratória de inexistência de débito c /c repetição do indébito e indenização por danos materiais e morais, em que a parte autora pleiteou a declaração de inexistência do negócio e dos descontos “MBM Previdência Complementar”, restituição em dobro dos valores descontados e indenização por danos morais. O valor da causa foi fixado em R\$ 10.269,70 (fl. 21).

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos para declarar a inexistência do negócio, cessar os descontos, condenar à restituição em dobro dos valores indevidamente debitados, com correção e juros, e condenar por dano moral em R\$ 3.000,00; fixou honorários em 10% sobre o valor da condenação (fls. 304-309).

A Corte de origem negou provimento aos recursos dos réus e deu parcial provimento ao recurso da autora para majorar a indenização por dano moral para R\$ 5.000,00 e os honorários para 20% da condenação, mantendo a restituição em dobro e afastando a ilegitimidade passiva do banco, em razão da cadeia de fornecimento (fls. 480-490).

I - Arts. 489, §§ 1º II-VI, e 1.022, *caput*, I-II, do Código de Processo Civil

No recurso especial a recorrente alega ausência de fundamentação adequada no acórdão e vícios de omissão e contradição sobre inexistência de negativação e inexistência de dano moral *in re ipsa*. Afirma que o acórdão teria atribuído fatos não ocorridos, como “abalo ao crédito” e “cartão consignado”, e não teria enfrentado argumentos essenciais.

O acórdão recorrido concluiu pela suficiência da fundamentação, analisando a abusividade da contratação por *call center*, a inexistência de manifestação válida de vontade, a incidência do art. 42, parágrafo único, do CDC e a

configuração do dano moral *in re ipsa*, com base na quebra da confiança, no desvio produtivo e no comprometimento de verba alimentar do benefício previdenciário (fls. 482-486).

Não se verifica a alegada ofensa ao artigo, pois a questão referente à omissão e contradição sobre a configuração do dano moral e sobre a restituição em dobro foi devidamente analisada pela Corte estadual que concluiu que houve ato ilícito, dano moral *in re ipsa* e necessidade de repetição em dobro, não havendo vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Confira-se trecho do acórdão recorrido (fl. 485):

O dano, na espécie, é *in re ipsa*, que dispensa prova de maiores reflexos, patrimoniais ou morais. O dever de indenizar decorre de modo imediato da quebra da confiança e da justa expectativa da consumidora exposta (equiparada) de não ser submetida a tamanho imbróglio (desconto indevido em conta bancária destinada ao recebimento de benefício previdenciário fls. 40), sendo obrigada a percorrer cansativa trilha para tentar sanar problema a que não deu causa, o que se reforça diante da Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor, que já encontra eco no Tribunal da Cidadania.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

II - Divergência jurisprudencial

A recorrente afirma dissídio quanto à não configuração do dano moral *in re ipsa* e quanto à necessidade de comprovação de prejuízo, colacionando ementas e trechos de julgados do STJ e de tribunais estaduais (fls. 501-509).

Alega o recorrente que não se configurou dano moral indenizável, pois se tratou de mero dissabor, sem prova de abalo à honra, imagem ou subsistência, com valores mensais ínfimos; sustenta ausência de nexo causal e necessidade de comprovação específica do dano.

Para a interposição de recurso especial fundado na alínea *c* do permissivo constitucional, é necessário o atendimento dos requisitos essenciais para a comprovação do dissídio jurisprudencial, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e 255, § 1º, do RISTJ.

Isso porque não basta a simples transcrição da ementa dos paradigmas, pois, além de juntar aos autos cópia do inteiro teor dos arestos tidos por divergentes ou de mencionar o repositório oficial de jurisprudência em que foram publicados, deve a parte recorrente proceder ao devido confronto analítico, demonstrando a similitude fática entre os julgados, o que não foi atendido no caso.

Portanto, está prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial ante a não realização do devido cotejo analítico.

Além disso, no acórdão proferido pela Corte de origem, entendeu-se pela inexistência de contratação válida, pela abusividade dos descontos e pela repercussão direta do ato ilícito sobre verba de natureza alimentar, fixando quantum razoável e proporcional (fls. 482-486).

No recurso especial, entretanto, a parte agravante, a título de divergência pretoriana, colaciona julgado que afasta a existência de dano moral na hipótese de demora na baixa de restrição após a quitação do financiamento, quando não ultrapassa o mero dissabor. Também colaciona julgado que amparado nas peculiaridades do caso, afasta a indenização por danos morais em defeito de construção (infiltração de apartamento), quando se evidencia apenas mero incômodo.

Além disso, apresenta como divergência, julgado que afasta a indenização por danos morais quando não comprovado o dano extrapatrimonial em hipótese de alegada publicidade enganosa em festa de *reveillon*.

Nesse contexto, não há semelhança entre as bases fáticas dos acórdãos confrontados, razão pela qual não são aptos para demonstrar o dissídio jurisprudencial.

III - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial para negar-lhe provimento.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, em razão do alcance do limite máximo previsto no § 2º do referido artigo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 3.108.829 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0451655-0

Número de Origem:
10029379720248260236

Sessão Virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MBM SEGURADORA SA

ADVOGADO : FABRÍCIO BARCE CHRISTOFOLI - RS067502

AGRAVADO : TEREZINHA DE FATIMA DIAS DA SILVA

ADVOGADA : LETÍCIA DE CARVALHO COSTA TAMURA - SP431677

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO : VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP091473

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PREVIDÊNCIA PRIVADA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 23 de março de 2026